



Building a better
working world

Taxalert

As polêmicas envolvendo
a cobrança do diferencial
de alíquota do ICMS

Janeiro de 2022

Para outros esclarecimentos relacionados ao tema, nosso time de Tax está à disposição. Entre em contato conosco pelo e-mail ey@br.ey.com.

No último dia 20 de dezembro, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32/2021, que altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do diferencial de alíquota (Difal) do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

O projeto foi encaminhado à sanção presidencial, que possui prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivação. O decurso do prazo sem manifestação implicará sanção tácita.

Importa rememorar que, em 24 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469 (Tema 1.093), sob a sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio Confaz nº 93/2015, que disciplinavam a cobrança do Difal, por falta de lastro em lei complementar.

Na oportunidade, os efeitos da decisão foram modulados, ressaltando-se as ações judiciais então em curso, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Fora as questões polêmicas que já envolviam a exigência caso o PLP tivesse sido sancionado até 31/12/2021, fato é que isso não se concretizou. Diante desse cenário, algumas reflexões são de suma importância.

Com efeito, o primeiro ponto que se coloca é se a exigência do DIFAL dependeria da observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, ou seja, se para valer a partir de 2022 o PLP deveria ter sido sancionado e publicado ainda em 2021 e se, de fato, a cobrança só poderá ser realizada após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei.

De acordo com o artigo 3º do projeto aprovado, ambos os marcos temporais deveriam ser observados. Os Estados, por outro lado, na tentativa de manter a arrecadação, têm afirmado que apenas as leis que instituem ou que aumentam tributos deveriam se sujeitar a tais princípios.

Outro aspecto importante é que a decisão do STF não recaiu sobre a EC 87/2015, mas sim sobre as cláusulas do Convênio Confaz nº 93/2015, que regulamentaram a exigência, é dizer, a decretação de inconstitucionalidade não recaiu sobre a cobrança do DIFAL em si, mas sobre a ausência de lei complementar para tanto.

A lei complementar federal seria suficiente para embasar a cobrança ou os Estados teriam que editar leis próprias? Na falta de lei complementar federal, a norma estadual, a exemplo da lei paulista publicada no último dia 14 de dezembro (Lei nº 17.470/2021) seria suficiente para respaldar a exigência?

Sobre esse aspecto, convém citar que o STF, ao apreciar o RE nº 1.221.330, também sob o rito da repercussão geral, concluiu que leis tributárias aprovadas após a emenda constitucional que as embasa, mas antes da lei complementar que deveria regulamentar esta última, são válidas, embora fiquem com a sua eficácia condicionada à entrada em vigor da norma geral (a “constitucionalização superveniente”).

Por fim, cabe destacar que o texto do PLP 32/2021 previu a criação de portal próprio, pelos Estados e o Distrito Federal, para divulgação das informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações interestaduais.

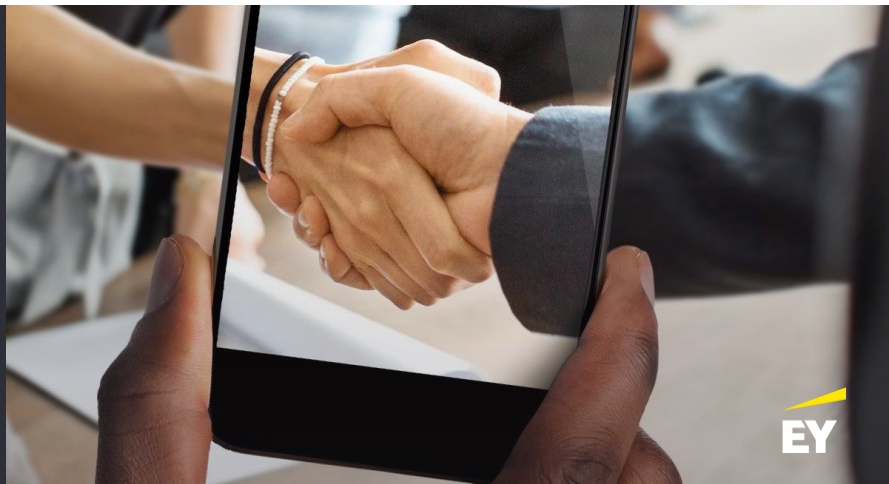
Assim, no dia 29/12/2021, apesar da pendência de sanção do PLP, o Confaz publicou o Convênio ICMS nº 235/2021, que instituiu o Portal Nacional do Diferencial de Alíquotas (DIFAL), a ser veiculado no site da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (<https://difal.svrs.rs.gov.br/inicial>).

O convênio em referência entrou em vigor em 29/12/2021, produzindo efeitos a partir de 1º/01/2022. Diante desse cenário, os contribuintes devem avaliar as consequências fiscais e contábeis decorrentes dos pontos acima levantados.



ey.com.br/taxchat

Conheça o **EY TaxChat™**, o aplicativo de declaração de Imposto de Renda da EY.



EY | Building a better working world

A EY existe para construir um mundo de negócios melhor, ajudando a criar valor no longo prazo para seus clientes, pessoas e sociedade e gerando confiança nos mercados de capitais.

Tendo dados e tecnologia como viabilizadores, equipes diversas da EY em mais de 150 países oferecem confiança por meio da garantia da qualidade e contribuem para o crescimento, transformação e operação de seus clientes.

Com atuação em assurance, consulting, strategy, tax e transactions, as equipes da EY fazem perguntas melhores a fim de encontrarem novas respostas para as questões complexas do mundo atual.

EY se refere à organização global e pode se referir a uma ou mais afiliadas da Ernst & Young Global Limited, cada uma delas uma pessoa jurídica independente. A Ernst & Young Global Limited, companhia britânica limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY coleta e utiliza dados pessoais, bem como uma descrição dos direitos individuais de acordo com a legislação de proteção de dados, estão disponíveis em ey.com/privacy. As afiliadas da EY não exercem o direito se essa prática for proibida pelas leis locais. Para mais informações sobre a nossa organização, visite ey.com.

Este comunicado foi emitido pela EYGM Limited, integrante da organização global da EY que também não presta serviços a clientes.

©2022 EYGM Limited.
Todos os direitos reservados.

ey.com.br

Facebook | EYBrasil

Instagram | eybrasil

Twitter | EY_Brasil

LinkedIn | EY

YouTube | EYBrasil